



OFÍCIO EM Nº 117/2025
Divinópolis, outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG

Assunto: Veto integral do PL CM-097/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº CM 097/2025**, originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que *“dispõe sobre a isenção de taxas para concessão de alvará às entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Divinópolis”*.

Pedindo máxima vênia, imperioso apontar que a Proposição se confronta com o interesse público, assim como padece de vício de legalidade, se sancionada ou promulgada.

Em que pese a boa intenção explicitada por meio da Proposição Legislativa em apreço, a benefício de contribuintes, afastando-se a incidência de taxa para concessão de alvará de localização e funcionamento, premente anotar que a generalidade contemplada na proposição afronta o salutar e necessário equilíbrio financeiro e sustentabilidade fiscal do Município.

Com o necessário zelo, a ilustrada Comissão de Justiça, Legislação e Redação, da Câmara Municipal, provocou o Executivo Municipal, o qual, por intermédio de Órgão competente, da Secretaria Municipal de Fazenda, manifestou-se, sem se opor à proposição, no entanto, consignando-se a necessidade de inserção de condicionantes, às quais devam se amoldar a parcela de contribuintes beneficiados pela isenção proposta.



Conforme Ofício SEMFAZ nº 060/2025, invocou-se a necessidade de espelhamento dos requisitos previstos no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, e art. 14 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a singela terminologia afeta a "*entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Divinópolis*", por si só, não é capaz de edificar garantias fundamentais para que a isenção alcance, de fato, entidades merecedoras da benesse, podendo ir para além a que o próprio Edil autor da proposição tenha almejado, com sua nobre iniciativa; a exemplo, em benefício de entidade que distribua parcelas de seu patrimônio ou rendas; ou que apliquem no exterior, recursos arrecadados no Brasil; ou se abstenham da efetiva manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis devidamente formalizados.

Com efeito, proposição de tal natureza ostentará regularidade a partir da mera sujeição às condições impostas pelos dispositivos legais ora citados, a exemplo, mediante inclusão de dispositivo capaz de vincular a isenção proposta, a entidades que se amoldam ao previsto no art. 150, VI, "c", da CF e, ainda, observem, efetiva e comprovadamente, o contido no art. 14 do CTN.

Desse modo, por comprometer a receita pública e, de conseguinte, apresenta-se contrário ao interesse público, mui respeitosamente, **veta-se integralmente a Proposição de Lei CM-097/2025**, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo, almejando-se seja mantido o Veto, em homenagem à supremacia do interesse público, sem prejuízo de eventual renovação da iniciativa legislativa, porém, consignando-se as condições legais ora exaltadas.

Cordialmente,

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OV6**QVZ****MO1****WRY**